CÂMARA MUNICIPAL

A Solow



DE MAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N: 008/94

PROJETO N: 008/94

de Lei Complementar

INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Itapevi

ASSUNTO	Inclui o imposto Predial Urbano na isenção
	tributária de que trata o inciso VII do '
	artigo 176 de Lei Orgânica do Município de
	de Itapevi, estabelece critérios para obtenção
	do benefício e dá providências correlatas.
· .	
	Orgunua do



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 06/94

Itapevi, 14 de março de 1994

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalida de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Augusta Câmara, o anexo Projeto de Lei Complementar, versando sobre inclusão do Imposto Predial Urbano na isenção tributária de que trata o inciso VII do artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Itapevi, critérios para obtenção do benefício e providências correlatas.

A propositura se justifica pela necessidade de completar norma contida no inciso VII do artigo 176 da Lei Orgânica do Município que apresenta cará ter não auto-executável, de forma a possibilitar o correto desenvolvimento de seu conteúdo, permitindo aplicação.

Ocorre, primordialmente, que a não inclusão no texto do Imposto Predial Urbano gerou não somente dificuldade de compreensão do princípio da norma editada — o interprete do texto legal desconhece se houve ou não clara intenção do legislador de excluir o Imposto Predial Urbano ou, ainda, se houve falha de revisão de texto e consequentemente a exclusão de conteúdo essencial —, como também o entendimento da existência de contrariedade da iso nomia esperada, pela diferenciação entre pessoas de idênticas capacidades contributivas.

Necessário esclarecer, tam bém, que o texto legal, quando menciona "..., para proprieta rio de um único imóvel.", deixa mais clara a idéia que a intenção do legislador, a priori, era incluir na isenção concedida o Imposto Predial Urbano, já que um imóvel é composto de terreno e respectiva edificação. Caso contrário, o legisla dor teria definido a isenção para o proprietário de um único terreno, e não imóvel, como fez.

Quanto aos critérios necessá rios para a obtenção do benefício pelo contribuinte a que se refere a norma legal, de fato não são cabíveis no bojo da Lei Maior do Município. Todavia, a ausência de determinação no sentido que a executariedade da norma estivesse condicio nada à existência de texto legal complementar, deixou, ao Poder Executivo, a obrigatoriedade de imediata aplicação.



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, a Administração do Município, hoje, por força do texto legal existente e pe la ausência de texto legal complementar, vem executando trabalho desprovido de condições básicas de aplicação, o que torna lento o atendimento ao munícipe, que por vezes é obrigado a retornar para entrega de novos documentos e fornecimento de maiores esclarecimentos.

Outro fator essencial para correto desenvolvimento dos serviços relativos à isenção promovida, é a configuração do prazo máximo para efetivação do pedido junto à Administração, sob pena de manter esta, no de correr de todo o exercício, profissional capacitado à análi se jurídica das informações e documentos apresentados, bem como equipe de apoio, impossibilitando desenvolvam serviços outros de igual importância para os munícipes.

Assim sendo, e na observação que eventual emenda na Lei Orgânica do Município não seria suficiente a proporcionar as condições básicas para real de senvolvimento da norma legal existente, quando permaneceriam ausentes os critérios necessários, bem como observando o dis posto no inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, que torna privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de lei de conteúdo tributário, a propositura, na forma apresentada, se mostra suficiente e cabível ao aperfeiçoamento e consequente atendimento do princípio básico ditado pela Lei Maior do Município.

Em razão da necessidade de dar conhecimento à população da existência de nova norma em tempo hábil — a Administração pretende já iniciar a entrega dos carnês de IPTU do exercício 1994 —, dou à matéria o caráter de urgência, conforme faculta o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município, solicitando seja apreciada no menor espaço de tempo possível.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelên cia e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Cordialment

JOÃO CARAMEZ Prefeito

RECEBENOS 15 1 03 194

Excelentíssimo Senhor

VALTER FRANCISCO ANTONIO

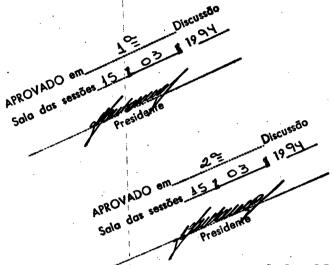
DD.Presidente da Câmara Municipal de
Itapevi-SP.



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/94

(Inclui o Imposto Predial Urbano na isen ção tributária de que trata o inciso VII do artigo 176 da Lei Orgânica do Municí pio de Itapevi, estabelece critérios pa ra obtenção do benefício e dá providên cias correlatas)



JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Esta do de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Munici pal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica compreendido, na isenção de que trata o inciso VII do artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Itapevi, o Imposto Predial Urbano.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o contribuinte deverá providenciar, anualmente, por sí ou por seu procurador legalmente constituído, até o trigésimo (30º) dia após a data de recebimento da Notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU relativa ao exercício em vigor, a entrega da seguinte do cumentação:

I — REQUERIMENTO DE ISENÇÃO, obrigato riamente em conformidade com o modelo constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, a ser fornecido pela Prefeitura, gratuitamente;

II — DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DIREITO

DE ISENÇÃO, que deverá confirmar o enquadramento do contribuinte em uma das condições de obtenção do benefício, sendo:

a) Comprovante de idade igual ou superior a sessenta e cinco (65) anos à data da solicitação (cópia simples de Cédula de Identidade, Carteira Profissional ou Certidão de Nascimento/Casamento), ou



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

b) Comprovante de beneficiário do Instituto Nacional de Seguro Social ou órgão oficial equiva lente, como aposentado ou pensionista (cópia simples de do cumento comprobatório expedido pelo respectivo órgão, como, a exemplo, a carteira de beneficiário);

III — DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RENDI

MENTO, que deverá comprovar renda mensal total de quantia igual ou inferior a dois (02) Salários Mínimos.

\$ 1º 0 procurador mencionado no caput deste artigo será considerado legalmente constituído quando do respectivo instrumento constar qualificação completa do mandante e do mandatário, finalidade a que se destina e reconhecimento de firma do mandante, sendo retido o original des te no processo.

§ 2º 0 Requerimento de Isenção, de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser obtido junto ao Se tor de Protocolo da Prefeitura, localizado na Avenida Presi dente Vargas, nº 405 - Centro, encarregado do recebimento da documentação e orientação ao interessado/solicitante, inclusi ve para preenchimento do formulário, que poderá ser datilogra fado ou manuscrito.

Art. 3º Transcorridos sessenta (60) dias da data de entrega da documentação, o Contribuinte, ou seu procurador, deverá retornar ao Setor de Protocolo, para ciência do deferimento/indeferimento do pedido de isenção, de vidamente fundamentado.

§ 1º Deferido o pedido, o Setor de Protocolo entregará, ao contribuinte, cópia do instrumento de de ferimento respectivo, que servirá de documento comprobatório de isenção, devendo protocolar seu recebimento pelo interes sado.

§ 2º Indeferido o pedido, será o contribuinte cientificado, na forma do § 1º deste artigo, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de dez (10) dias após a ciência, isento de multa, exceto em caso de dolo comprovado contra a Administração.

§ 3º Do infederimento caberá recurso, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 938, de 27 de dezembro de 1989 - Código Tributário do Município de Itapevi.



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Vencido o prazo a que se refere o caput do artigo 3º desta Lei Complementar, o processo permanecerá junto ao Setor de Protocolo pelo período de quinze (15) dias, para ciência do contribuinte interessado, e, após, independentemente da ciência deste, será o processo en caminhado ao Setor de Cadastro, para as providências cabíveis.

Parágrafo Único Os débitos não isentos e não pagos serão cobrados pela Administração, conforme Lei em vigor.

Art. 5º A não efetivação do pedido de isenção no prazo definido no caput do artigo 2º desta Lei Com plementar importará na extinção do direito de isenção relativo ao exercício fiscal em vigor, por decadência, consideran do-se, para tanto, haver decorrido o prazo legal prefixado para seu exercício.

Art. 6º A quitação do débito relativo ao IPTU do exercício fiscal em vigor importará na renúncia do direito de isenção.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá De creto para regulamentar os trâmites administrativos necessa rios ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, no prazo de quinze (15) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução des ta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamenta ria própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 9º A presente Lei Complementar en trará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 18 de março de 1994

JOÃO CARAGE CARAMEZ

Prefeito

Secretário de Negócios Jurídicos



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI-SP.

Por intermédio do presente, com funda mento nas disposições contidas no inciso VII da Lei Orgânica do Município de Itapevi, c.c. Lei Complementar Municipal nº, de//1994, e Decreto Municipal nº, de//1994, venho, mui respeitosamente, solicitar seja analisada a documentação em anexo, para fins de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao exercício de, incidente sobre o imóvel sito na
•
cadastrado junto à esta Prefeitura sob nº
, de minha propriedade, cuja Notifica
ção de Lançamento foi realizada em/
DECLARO , para fins de concessão da isenção pleiteada, sob as penas da Lei, não ser proprietá rio, titular de domínio útil ou posseiro, a qualquer título, de outro imóvel no território nacional, bem como não ter outra fonte de renda além da comprovada no documento fornecido.
DECLARO, outrossim, estar ciente que deverei comparecer no Setor de Protocolo da Prefeitura após sessenta (60) dias da data de entrega dos documentos relativos à isenção, para ciência do deferimento do pedido ou, se for o caso, do indeferimento, com a devida fundamentação. DECLARO, finalmente, que estarei à
disposição, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, para qualquer esclarecimento necessário, mediante recebimento de comunicação escrita por parte da Prefeitura, in
dependentemente do prazo previsto para retorno.
Em de
NOME COMPLETO
NOME COMPLETO
ASSINATURA (DO PROCURADOR, SE FOR O CASO)
R.G./C.T.P.S. Nº:
ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCTA:



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda ao Projeto de Lei nº 008/94

Acrescente-se onde couber o seguinte:-

Parágrafo Único: - "O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, se para fins urbanos deverá ter no máximo ' 500 (quinhentos) metros quadrados e com destinação rural, no máximo, 2000 (dois mil) metros quadrados."

Comissão I

Dr. Hermodenez José Sant'Anna

João Ferreira do Monte

Dra Maria Ruth Banholzer

Lafaiete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

Comissãø II

Laerte Casagrande

Sérgio Montanheiro

Geone xavier Pereira

Manoel Viana Filho

Vital Ponciano dos Reis

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 15 de

março de 1.994.-



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto das Comissões nº 01 e nº 02 ao Projeto de Lei

nº 008/94

Senhor Presidente:-

O presente projeto de Lei inclui o Imposto Predial Urbano na insenção tributária de que trata o inciso VII do Artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Quanto ao aspecto legal, nada há que se obje -

tar.

Quanto ao mérito a propositura deve ser aprova da com emenda limitando o tamanho do imóvel, para evitar que proprietários de grande áreas sejam também beneficiado.

Dessa forma estamos propondo a presente emenda recomendando aos colegas que votem pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 15 de

março de 1.994.-

Comissão I

Dr. Hermogenez José Sant Anna

João Ferreira do Monte

Dra Maria Kuth Banholzer

Lafajete Røgriges

Jadir Francisco de Souza

Comissão

Laerte Casagrande

Séroio Montanheiro

Geome Xavier/Pereira

Manoel Nia

1

ital fonciano dos Reis



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto das Comissões nº 01 e nº 02 ao Projeto de Lei

nº 008/94

Senhor Presidente:-

O presente projeto de Lei inclui o Imposto Predial Urbano na insenção tributária de que trata o inciso VII do Artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Quanto ao aspecto legal, nada há que se obje

tar.

Quanto ao mérito a propositura deve ser aprova da com emenda limitando o tamanho do imóvel, para evitar que proprietários de grande áreas sejam também beneficiado.

Dessa forma estamos propondo a presente emenda recomendando aos colegas que votem pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 15 de

março de 1.994.-

Comissão I

Dr. Hermogenez José Sant'Agna

João Ferreira do Monte

Maria Ruth Bankolzer

Lafaiete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

Comissão II

Laerte Casagrande

- Sérgio Montanneiro

George Xavier Pereira

Manoel Viana/Filho

Vital Ponciano dos Reis



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO nº 006/94

(Projeto de Lei Complementar nº 008/94) (DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:-

"Inclui o Imposto Urbano na isenção 'Tributária de que trata o inciso VII' do artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Itapevi, estabelece critérios para obtenção do benefício e dá 'providências correlatas."

Art.1º - Fica compreendido, na isenção de que trata o inciso VII do artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Itapevi, o Imposto Predial Urbano.

Parágrafo Único - "O imóvel de que trata o / 'caput" deste artigo, se para fins urbanos deverá ter no máximo 500 '(quinhentos) metros quadrados e com destinação rural, no máximo , /'2000 (dois mil metros quadrados."

Art.2º - Para fazer jus ao benefício, o contri - buinte deverá providenciar, anualmente, por sí ou por seu procurador legalmente constituído, até o trigésimo (30º) dia após a data de recebimento da Notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU relativa ao exercício em vigor, a entrega da seguinte documentação:

I - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO, obrigatoriamente em conformidade com o modelo constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, a ser fornecido pela Prefeitura, gratuitamente;

II - DOCUMENTO COMPROBATORIO DE DIREITO DE ISEN - ÇÃO, que deverá confirmar o enquadramento do contribuinte em uma das condições de obtenção do benefício, sendo:

a) Comprovante de idade igual ou superior a sessenta e cinco(65) anos à data da solicitação (cópia simples de Cédula de Identidade, Carteira Profissional ou Certidão de Nascimento/ ' Casamento), ou



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

b) Comprovante de beneficiário do Instituto Nacional de Seguro Social ou órgão oficial equivalente, como aposentado ou pensionista (cópia simples de documento comprobatório expedido pelo respectivo órgão, como, a exemplo, a carteira de beneficiário);

111 — DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RENDI

MENTO, que deverá comprovar renda mensal total de quantia igual ou inferior a dois (02) Salários Mínimos.

\$ 1º 0 procurador mencionado no caput deste artigo será considerado legalmente constituído quando do respectivo instrumento constar qualificação completa do mandante e do mandatário, finalidade a que se destina e reconhecimento de firma do mandante, sendo retido o original deste no processo.

§ 2º O Requerimento de Isenção, de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser obtido junto ao Se tor de Protocolo da Prefeitura, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 405 - Centro, encarregado do recebimento da documentação e orientação ao interessado/solicitante, inclusive para preenchimento do formulário, que poderá ser datilografado ou manuscrito.

Art. 3º Transcorridos sessenta (60) dias da data de entrega da documentação, o Contribuinte, ou seu procurador, deverá retornar ao Setor de Protocolo, para ciência do deferimento/indeferimento do pedido de isenção, de vidamente fundamentado.

§ 1º Deferido o pedido, o Setor de Protocolo entregará, ao contribuinte, cópia do instrumento de deferimento respectivo, que servirá de documento comprobatório de isenção, devendo protocolar seu recebimento pelo interessado.

§ 2º Indeferido o pedido, será o contribuinte cientificado, na forma do § 1º deste artigo, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de dez (10) dias após a ciência, isento de multa, exceto em caso de dolo comprovado contra a Administração.

§ 3º Do infederimento caberá recurso, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 938, de 27 de dezembro de 1989 - Código Tributário do Município de Itapevi.

RUA BRASÍLIA DE ABREU ALVES, 200 - TEL .: (011)426-3651 . CEP 06694-270 - ITAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Vencido o prazo a que se refere o caput do artigo 3º desta Lei Complementar, o processo permanecerá junto ao Setor de Protocolo pelo período de quinze (15) dias, para ciência do contribuinte interessado, e, após, independentemente da ciência deste, será o processo en caminhado ao Setor de Cadastro, para as providências cabíveis.

Parágrafo Único Os débitos não isentos e não pagos serão cobrados pela Administração, conforme Lei em vigor.

Art. 5º A não efetivação do pedido de isenção no prazo definido no caput do artigo 2º desta Lei Com plementar importará na extinção do direito de isenção relativo ao exercício fiscal em vigor, por decadência, consideran do-se, para tanto, haver decorrido o prazo legal prefixado para seu exercício.

Art. 6º A quitação do débito relativo ao IPTU do exercício fiscal em vigor importará na renúncia do direito de isenção.

Art. 7º 0 Poder Executivo expedirá De creto para regulamentar os trâmites administrativos necessa rios ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, no prazo de quinze (15) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução des ta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamenta ria própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 9º A presente Lei Complementar en trará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores do Município de Ita-

pevi, 16 de março de 1994.-

NORMA LUCIA R. DE SOUZA

1ª Secretária

VALTER FRANCISCO ANTÔNIO

Presidente



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI-SP.

Por intermedio do presente, com fund
mento nas disposições contidas no inciso VII da Lei Orgân
ca do Município de Itapevi, c.c. Lei Complementar Municipa
nº, de//1994, e Decreto Municipal nº, d
//1994, venho, mui respeitosamente, solicitar sej
analisada a documentação em anexo, para fins de isenção d
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo a exercício de, incidente sobre o imóvel sito na
cacicieto de, incidente sobie o imovei sito na
cadastrado junto à esta Prefeitura sob nº
, de minha propriedade, cuja Notific
ção de Lançamento foi realizada em//
DECLARO, para fins de concessão d
isenção pleiteada, sob as penas da Lei, não ser propriet
rio, titular de domínio útil ou posseiro, a qualquer tít
lo, de outro imóvel no território nacional, bem como nã
ter outra fonte de renda além da comprovada no document
fornecido.
DECLARO , outrossim, estar ciente qu
deverei comparecer no Setor de Protocolo da Prefeitura apó
sessenta (60) dias da data de entrega dos documentos relat
vos à isenção, para ciência do deferimento do pedido ou, s
for o caso, do indeferimento, com a devida fundamentação.
DECLARO, finalmente, que estarei
disposição, salvo motivo de força maior devidamente compr
vado, para qualquer esclarecimento necessário, mediante r
cebimento de comunicação escrita por parte da Prefeitura,i
dependentemente do prazo previsto para retorno.
Em de de .
NOME CONTIL TIME
NOME COMPLETO
NOME COMPLETO
NOME COMPLETO
NOME COMPLETO ASSINATURA (DO PROCURADOR, SE FOR O CASO)
ASSINATURA (DO PROCURADOR, SE FOR O CASO)
ASSINATURA (DO PROCURADOR, SE FOR O CASO)
ASSINATURA (DO PROCURADOR, SE FOR O CASO)